



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.000106/2005-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.742 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente OSNY DE MORAES PATRÍCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, comprovado com documentação hábil e idônea, que resulta na não obrigatoriedade da entrega da respectiva declaração, é indevida a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

EDITADO EM: 30 DE JUNHO de 2011

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fl. 03, lavrada para a exigência da Multa por Atraso na Entrega na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF relativa ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 165,74.

Discordando da exigência fiscal, o interessado apresenta a impugnação argumentando que houve erro na DIRF emitida pela fonte pagadora, que não considerou a sua idade de 65 anos para informar o valor limite do Rendimento Isento e não Tributável de R\$12.696,00.

Requer, por fim, que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento da multa em questão.

A decisão de primeira instância concluiu, então, por declarar procedente o lançamento sob o seguinte fundamento:

*“Consta deste documento, a informação de ser o rendimento proveniente de **trabalho assalariado**, e não de aposentadoria, como informa o defendente.*

Consultado o sistema CNIS - Consulta a Histórico Benefício do Trabalhador verifica-se que não consta benefício para o Número de Inscrição do Trabalhador - NIT 1.002.332.381-4, do contribuinte notificado Osny Moraes Patrício.

Para que fizesse jus à isenção que pretende deveria o contribuinte apresentar juntamente com a sua defesa as provas das suas alegações, o que não fez, ou seja, da sua condição de aposentado.

Desta forma encontra-se ele sujeito à hipótese de obrigatoriedade de apresentação da declaração estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 393, de 02/02/2004, art. 1º, inciso I, que assim dispõe:

"Art. 1º - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003:

I — recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil seiscentos e noventa e seis reais);

(...)"

O prazo para entrega da declaração do exercício de 2004 se encerrou no dia 30/04/2004 (artigo 3º da IN SRF 393/2004). Como a declaração em apreço foi entregue em 29/11/2004 (fls. 03), foi apresentada com atraso. Assim, está verificada a hipótese prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, sendo cabível a multa cominada no seu inciso II (com o

valor convertido para reais de acordo com o disposto no artigo 30 da Lei 9.249/1995), destinada aos casos de declaração de que não resulte imposto devido, como se verifica no texto legal abaixo transcrito:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I- à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II- à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§1º O valor mínimo a ser aplicado será:

de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."

Como visto, a sanção foi aplicada de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente. Assim, estando a contribuinte obrigado à apresentação da referida declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso não há como desobrigá-la da multa imposta."

Cientificado da decisão de primeira instância, em 13/06/2008, fls. 22, o contribuinte apresentou, em 23/06/2008, o recurso de fls. 23 a 25, onde repisou os argumentos da impugnação, em especial que a sua fonte pagadora errou ao informar na DIRF, seus rendimentos como se fossem provenientes de trabalho assalariado, vez que está aposentado desde 1992 e assim sendo seus rendimentos são isentos e não tributáveis.

O recorrente instruiu os autos com:

- a) Comprovante de Rendimentos Pagos fornecidos pela Fonte Pagadora – Instituto de Previdência do Município de Taubaté, fls. 26, onde consta a natureza do rendimento relativo ao ano calendário 2003 como: Proventos de Aposentadoria;
- b) Demonstrativo de pagamento de salário dezembro de 1996 e março de 1996 – Fonte Pagadora: Instituto de Previdência do Município de Taubaté – Proventos de Aposentadoria, fls. 27.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 30, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte apresentou, no dia 29 de novembro de 2004, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2004. A Instrução Normativa SRF nº 393, de 2 de fevereiro de 2004, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso I, que estava obrigado a declarar quem recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais), e fixava o prazo de entrega para 30 de abril de 2004 (art. 3º). Desta forma, por, em princípio, estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste por ter auferido rendimentos tributáveis no valor de R\$13.570,52, recebidos da Fonte Pagadora Instituto de Previdência do Município de Taubaté – CNPJ 72.311.392/0001-10 (fls. 10), e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

O recorrente pugna pela não aplicação da multa, alegando que não estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste relativa ao exercício de 2004, pois seus rendimentos eram isentos e que já estava aposentado desde 1992. Assevera que só entregou a declaração para regularizar seu CPF, pois a sua fonte pagadora indevidamente informou em seu Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte que os seus rendimentos auferidos durante o ano calendário de 2003 eram provenientes de trabalho assalariado.

De fato, a documentação acostada aos autos, fls. 26 e 27, demonstra que, os rendimentos auferidos pelo contribuinte, provenientes da Fonte Pagadora Instituto de Previdência do Município de Taubaté – CNPJ 72.311.392/0001-10, durante o ano calendário de 2003, são oriundos de proventos de aposentadoria.

Não há qualquer prova trazida aos autos que demonstre que ocorreu outra hipótese de obrigatoriedade, além da que trata da obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual prevista no artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 393, de 2 de fevereiro de 2004, era o ato legal que regulamentava a declaração do exercício 2004.

Em que pese o recorrente ter apresentado a DIRPF Exercício 2004, fls. 09 a 12, em 29 de novembro de 2004, não há como negar a ocorrência do equívoco da fonte pagadora, conforme demonstrado no parágrafo anterior, razão pela qual neste caso deve ser aplicado o princípio da verdade material.

Assim sendo, não há cobrança de multa por atraso na entrega da declaração para quem está desobrigado de entregar a Declaração de Ajuste Anual..

Diante do exposto acima voto por DAR provimento ao recurso

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 17 de março de 2011

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora

Processo nº 13882.000106/2005-90
Acórdão nº **2802-00.742**

S2-TE02
Fl. 33
